

L

M

D

R

Plano Diretor Municipal de Londrina

PDML - Leis Específicas

Revisão 2018-2028

Caderno Técnico do Código de Posturas Municipal

Caderno 12 – Diagnóstico e Proposições sobre Código de Posturas Municipal

Emissão: 12/05/2023





MUNICÍPIO DE LONDRINA PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO

LILIANA TOLARI FRANÇA

Fiscal do Município

ALEXSANDRO GERMINIO CURTI

Coordenador Cadastro Mobiliário

CRISTIANO OKAMURA

Gerente de Cadastro Mobiliário e Alvará

OSCAR DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Coordenador de Fiscalização

NICOLSEN BARROS SILVA

Fiscal do Município

CARLOS ROBERTO LEANDRO

Diretor de Fiscalização de Atividades Econômicas

JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ

Secretário Municipal de Fazenda

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

JOSÉ ANTÔNIO TADEU FELISMINO

Diretor-Presidente do IPPUL

ANA FLÁVIA GALINARI

Diretora de Planejamento Urbano

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA

Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Gabriely A. Rissi (Estagiária)

ORGANIZAÇÃO PARTICIPATIVOS

Ana Flávia Galinari

Débora Patrícia Antonio

Caroline Nascimento Benek

Gustavo de Lima Barbosa

Ideraldo Rosa Nascimento

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Maykon Henrique Sato

DOS

EVENTOS

Os Cadernos Técnicos são materiais preliminares sobre aspectos diversos das Leis Específicas do PDML. Deverão ser revisados e complementados a partir das contribuições das equipes que fazem parte do trabalho de revisão dessas leis, bem como as contribuições apresentadas nos eventos de participação popular, para compor o Relatório 2 – Volume II como previsto na metodologia.

O Caderno Técnico 12 refere-se à revisão da Lei nº 11.468/2011 – Código de Posturas do Município de Londrina. Corresponde ao aprofundamento do diagnóstico técnico realizado por ocasião da revisão da Lei Geral do Plano Diretor e das Diretrizes e Estratégias aprovadas nas conferências municipais.

O objetivo geral deste documento é demonstrar a importância da implementação das diversas normas para melhorar a organização da cidade, o exercício de atividades econômicas, a utilização dos espaços públicos, e a relação entre o Poder Público e os municípios.

O conteúdo deste Caderno está organizado da seguinte forma:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

DA ARBORIZAÇÃO

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

DA PUBLICIDADE EM GERAL

DOS CEMITÉRIOS

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

BIBLIOGRAFIA

1-INTRODUÇÃO

O Código de Posturas do Município de Londrina tem como função principal estabelecer as relações entre o poder público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares. O Código regulamenta o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública na cidade de Londrina.

O desenvolvimento deste ordenamento jurídico pauta-se no exercício poder de polícia já consagrado no Código Tributário Nacional *“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”* (1)

Ressaltamos os novos critérios da Lei 13.874/19 conhecida como a **“Lei da Liberdade Econômica”**, especificamente em seu *“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:*

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.” (2)

Nesse sentido, enfatizamos que a tão necessária e urgente aplicação da desburocratização, desregulamentação é de interesse público, porém, de forma ordenada e sem avançar nos demais direitos.

Desta forma, na elaboração deste Caderno Técnico, no que tange ao licenciamento das atividades econômicas, buscou-se o desenvolvimento socioeconômico do Município de Londrina com o devido equilíbrio entre a necessária liberdade econômica, e a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

2-DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO

De acordo com (Moreira Neto 1988) a Ordem Pública *“..., a ordem pública é um conjunto de valores, de princípios e de normas que se pretende **devam** ser observados numa sociedade, impondo uma disposição ideal dos elementos que nela interagem, de modo a permitir-lhe um funcionamento regular e estável, assecuratório da liberdade de cada um”* (3) **grifos nossos.**

Nesse sentido, em face dos estudos e amplas demandas de vários anos dos diversos setores de fiscalização, apontamos nesse caderno a sugestão de alteração ou inclusão do texto de lei com o objetivo a ser alcançado como seguem:

“Art.13. II - colocar sinalização ou qualquer objeto que atrapalhe, impeça ou obstrua o trânsito e/ou vagas de estacionamento nas vias e/ou logradouros públicos, tais como: cones, mesas, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros; “

Visa coibir a prática de utilizar o espaço público para o qual não foi licenciado a atividade econômica, “como se fosse extensão da loja”, o que vem ocasionando transtorno aos transeuntes bem como gerando ruídos e incomodo ao sossego.

“Art. 21 A. É proibido utilizar vias e/ou logradouros públicos para realizar consertos, desmanche, desmontagem, montagem e/ou pintura de veículos.

§1º A multa será aplicada ao estabelecimento ou particular responsável pela infração prevista no Caput.

§2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.”

Atualmente diversas oficinas utilizam a via pública para consertar veículos ou para executar a pintura causando transtornos aos vizinhos, bem como, vários estacionamentos de revenda de veículos utilizam a via pública para comercializar veículos.

“Art.24. § 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.”

O entendimento e de que se ‘via pública’ engloba pedestre, a sinalização não pode advertir somente veículos.

“Artigos 36 e 37” readequados conforme Lei do Sistema Viário.

“Artigo 38” Compatibilização IPPUL.

“Art.41. I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, especialmente na manutenção para funcionalidades dos pontos de drenagem, bem como observância às técnicas corretas de conservação de solo;

II - a remover as árvores secas, os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas, bem como os objetos que dificultem ou causem obstáculo ao correto funcionamento; e

III – a facilitar o acesso às caixas de contenção de água, para os serviços de manutenção periódica municipal, a qualquer tempo.”

Faz-se necessário incluir previsão de observância às técnicas corretas de conservação de solo, cujo descumprimento é a principal causa de danos às estradas.

Outros objetos também podem atrapalhar o trânsito nas estradas.

O acesso às caixas de contenção de água, por vezes, pode estar fechado por cerca, e pode haver necessidade de conservação.

“Art.43.X – realizar escavações em jazidas de solo ou moledo, para fins comerciais ou não, em imóveis contíguos às estradas oficiais, sem autorização prévia do Município.

XI – trafegar com cargas excessivas aos limites homologados para o veículo, bem como em condições que possam danificar o leito, dispositivos ou componentes da estrada.”

Proibição de grandes movimentações de solo, causadas por extrações de minerais, bem como cargas excessivas, que possam causar danos a estradas. (SMAA)

3-DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

4-DA ARBORIZAÇÃO

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

5-DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

6-DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

Mantido

7-DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

8-DA PUBLICIDADE EM GERAL

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

9-DOS CEMITÉRIOS

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

10-DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

11-DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANSÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

“Art.342 §4º - São incompatíveis com a classificação de Domicílio Fiscal aquelas atividades com características exclusivas de Estabelecimento Fixo e que exigem uma área específica para seu exercício, as quais serão especificadas mediante regulamento próprio.”

Criação de listagem das atividades classificadas como exclusivas de Estabelecimento Fixo, através de regulamento próprio, ou as que não podem ser exercidas como Ponto de Referência (SMF)

“Art. 344. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.

Art. 345. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.”

Mantidas somente informações básicas, que posteriormente serão complementadas no decreto do Alvará de Licença (SMF)

“Art. 346. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.”

Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros. (SMF)

“Art. 348. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, ainda que isenta ou imune, deverá, para o seu respectivo exercício, obter a Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município.

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização. “

Como já relatado na introdução em face da desburocratização e desenvolvimento

socioeconômico a redação foi readequada e incluído o parágrafo único trazendo a possibilidade de dispensa do licenciamento, a ser regularizado por decreto. (SMF)

“Art. 349. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.”

Texto Incluído pela minuta da nova LUOS, somente alterando a nomenclatura do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. (SMF)

“Art. 350 § 3º É admissível a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com prazo de validade previamente fixado, de até 24 (vinte e quatro) meses, até a completa formalização documental nos termos do regulamento. “

Visando a constante revisão e readequação de processos, readequamos o texto, alterado o prazo do alvará com prazo de validade, de 12, para 24 meses, e tirado o termo "prorrogável". (SMF)

“Art. 351. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público e para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único: Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:

I - Certificado de Microempreendedor constando Termo de Dispensa de Alvará;

II - CNPJ e Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local.

III - A pessoa física ou profissional autônomo deverá deixar exposto Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, a Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local.”

Texto sugerido para correta previsão legal para os casos de dispensa de licença de alvará a exigência de comprovação do atendimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

“Art. 352. Quando constatada divergência entre a área utilizada informada no Alvará de Licença e a área efetivamente ocupada e/ou utilizada pelo estabelecimento, seja para maior ou menor, a alteração poderá ser feita de ofício junto ao cadastro mobiliário e refletirá no valor da cobrança das taxas mobiliárias para o próximo exercício.

§ 1º Ocorrendo a alteração de ofício da área utilizada, o contribuinte deverá ser notificado para que solicite o novo licenciamento com as características atualizadas.

§ 2º Nos termos do Parágrafo único do artigo 22, da Lei XX - Lei de Uso e Ocupação do Solo, entende-se por área utilizada o espaço dedicado à operação de equipamentos de

trabalho, circulação de pessoas, estoque, carga/descarga, área de manobra para veículos e estacionamento, ou seja, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade. “

Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros. (SMF)

Incluída a definição de área utilizada, nos termos constantes na minuta da nova LUOS. (SMF)

“SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS “

“SEÇÃO II -DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS”

As “seções I e II foram totalmente readequadas, com as melhores práticas de mensuração de distanciamento, utilizando-se novos critérios.

Especificamente para o caso de BARES COM ENTRETENIMENTO sugerimos parágrafo contendo a previsão legal da necessidade de atendimento da legislação e regulamentos a respeito do tratamento acústico.

A distância de 300 metros é impraticável no município, uma vez que não possuímos diferenciação de zoneamentos por tipo de atividades, e as atividades conflitantes estão instaladas por toda a cidade. A distância de 100 metros já é suficiente para minimizar os efeitos sonoros causados no exterior do estabelecimento, **visto que os ruídos internos devem ser totalmente contidos com o isolamento acústico, não havendo previsão para vazamentos mínimos ao exterior.** O distanciamento previsto atualmente em relação à zona residencial também deve ser desconsiderado, uma vez que o zoneamento de londrina não foi desenhado de forma gradativa, sendo que um lote ZC-5 pode fazer fundos com um lote ZR-1. Enquanto que no ZC-5 poderia haver a atividade de Casa de Diversão Noturna, a mesma passaria a ser impedida por conta do distanciamento em relação à zona que faz fundos. Em relação à presença de segurança externa, e impedimento de aglomeração e filas, é uma forma de evitar os ruídos externos, que muitas vezes são o maior alvo de reclamação neste tipo de estabelecimento.

O Estacionamento de veículos também visa disciplinar essa questão e evitar que as vagas disponíveis na via pública sejam completamente ocupadas por esta atividade. É necessário criar regramento claro para em relação à perda da licença pela própria empresa ou pelas mudanças de proprietários.

É possível fixar taxas e prazos para resgate dos equipamentos?

Caso positivo, devemos fixar. Muitos equipamentos pertencem a terceiros que poderão utilizá-los em estabelecimentos devidamente licenciados. (SMF)

“Art. 361. Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de 500 (quinhentos) metros entre as divisas de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.

§ 1º Não se aplica o distanciamento previsto no caput deste artigo aos estabelecimentos ali citados, já implantados e licenciados, que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.”

Justificativa prevista no PL 275/2017. (SMF)

“Art. 365. O licenciamento para exploração de pedreiras, olarias, extração de areia, saibro e outros recursos minerais será emitido pelo município após apresentação de toda a documentação exigida conforme decreto.

Art. 366. O Município não expedirá Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 367. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 368. A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar a execução de obras no local onde é feita a exploração de recursos minerais, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas ou a degradação do meio ambiente.

Art. 369. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.”

Totalmente reformulado, deixando as regras específicas para serem verificadas pelos órgãos ambientais e de segurança competentes, ainda com a possibilidade de regulamentação por decreto. (SMF)

“Art. 370. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, recuperação de materiais metálicos, desmanches e atividades similares, deverão, para sua instalação e licenciamento no Município, cumprir as seguintes especificações:”

As peças novas não devem ser incluídas neste capítulo, uma vez que são vendidas em estabelecimentos fechados, não correspondendo ao que a Lei pretendia reger, no caso, os ferros-velhos a céu aberto e com exposição de peças e partes de veículos em sua fachada e recuo. No entanto, faz-se necessário incluir aquelas atividades que identificam aqueles ferros-velhos de sucatas que não são abrangidas pelas peças de motocicletas ou automóveis. (SMF)

“II – o passeio público deverá ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;

II – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;

IV – o ambiente deverá ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;

V – na testada, à frente do estabelecimento, área de recuo e no passeio público, fica proibido a exposição e/ou armazenamento de peças e carcaças de veículos automotores, motocicletas e motonetas, bem como outros resíduos e sucatas.”

Alterados os incisos, suprimidos os parágrafos, e vários artigos, de forma a simplificar o

entendimento das regras e tirar o cronograma que foi criado na alteração da lei. (SMF)

“§2ª Não se enquadram nesta seção os estabelecimentos que operem como Oficina Mecânica ou correlatos, em cujo objeto social seja necessário constar a atividade de comércio varejista de peças usadas, somente para utilização destes produtos em manutenções, não estando estes disponíveis para comercialização para terceiros.”

Avaliar abrir uma exceção para oficinas, que também executam comércio de peças usadas. Essa diferenciação foi feita na LUOS, onde foi proposta a divisão deste CNAE para segregar aqueles casos em que ela é usada por oficinas e aqueles em que ele é usado por ferros-velhos, que são de fato os casos mais complexos. (IPPUL)

“SEÇÃO VI - ESTABELECEMENTOS DE RECICLAGEM “

Seção reformulada e simplificada a fim de facilitar o entendimento.

“Art. 372. Fica obrigado o estabelecimento que trata essa seção, a apresentação Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.

§ 1º O referido plano aplica-se às empresas constituídas, recicladores ou particulares com objetivo de posterior venda ou acumulação pessoal.

§2ª O não cumprimento do referido plano ou sua não aprovação enseja em penalidades previstas em lei específica ou remoção do material pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, desde que apresentem risco à saúde coletiva.

§3º A competência para fiscalização dos estabelecimentos definidos nesta seção é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.”

Necessária especificação e previsão legal.

13-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

14-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A ser desenvolvido pela ETM da área!!!

Bibliografia

Bibliografia

1. **Nacional, Código Tributário.** Planalto.gov.br. [Online] [Citado em: 09 de 05 de 2023.] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.
2. **Econômica, Lei 13.874/19 Lei da Liberdade.** Planato.gov.br. [Online] [Citado em: 09 de 05 de 2023.] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm.
3. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. Moreira Neto, Diogo de Figueiredo.** 1988, Revisão de Informação Legislativa, pp. p. 133-154 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194953/000881711.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

ANEXO I

Planilha de contribuições das ETMs SEI 84.001226/2020-05